



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.915 - SP (2014/0010017-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA
ADVOGADO : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JANDRÉ GOMES LOPES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. QUADRILHA ARMADA, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS, AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AOS SEUS FAMILIARES. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Na espécie, é válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade concreta do paciente, manifestada na forma de execução do crime. Foi destacado no decreto prisional que ele seria integrante de organização criminosa composta por policiais civis e, utilizando-se das prerrogativas funcionais, supostamente praticou crimes gravíssimos, entre eles extorsão mediante sequestro e roubo, com o escopo de auferir quantia indevida de traficantes integrantes do bando denominado Primeiro Comando da Capital.
3. O risco à instrução criminal também foi evidenciado no édito prisional, pois o magistrado se reportou às "sérias e gravíssimas" ameaças apresentadas contra parentes de corréus e contra os próprios membros do Ministério Público, até mesmo com fotos e ligação efetuada para a genitora de um dos Promotores de Justiça.
4. Os elementos destacados evidenciam a impossibilidade de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecer medidas cautelares diversas da prisão, por se mostrarem, a toda evidência, inadequadas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso.

5. Não há excesso de prazo na instrução criminal, pois a ação penal é complexa, com 23 réus, várias imputações, houve necessidade de expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas, desmembramento do feito e interrogatório antecipado de dois réus, a pedido da defesa, particularidades que, por ora, justificam a maior delonga do feito.

6. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). CRISTIANO MEDINA DA ROCHA, pela parte PACIENTE:
JANDRÉ GOMES LOPES DE SOUZA

Brasília, 04 de dezembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.915 - SP (2014/0010017-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA

ADVOGADO : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JANDRÉ GOMES LOPES DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JANDRÉ GOMES LOPES DE SOUZA, ora paciente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, denegatório do *HC* n. 0185160-50.2013.8.26.0000.

O paciente, preso preventivamente desde **17/7/2013** (fl. 438), foi denunciado (fls. 284-404), na Ação Penal n. 3030457-59.2013.8.26.0114, da 6ª Vara Criminal de Campinas, como incurso nos arts. 299, por duas vezes, c/c o 29, *caput*, 288, parágrafo único, 159, *caput*, e 157, § 2º, I e II, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 9/9/2013, oportunidade em que o juiz processante decretou sua prisão preventiva (fls. 405-406). O Tribunal de Justiça manteve a medida extrema (fls. 239-250).

Nesta Corte, a defesa requer a revogação ou o relaxamento de sua prisão ou, ainda, a aplicação subsidiária de medidas cautelares alternativas, com base na Lei n. 12.403/2011.

Para tanto, nega a autoria delitiva e asseve que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, pois a necessidade da custódia cautelar está fundamentada na gravidade em abstrato dos delitos imputados aos 23 acusados, de forma genérica. Ademais, seria cabível a aplicação de outra medida cautelar, com menor grau de lesividade à liberdade do acusado, que se apresentou espontaneamente para ser preso, é primário, investigador de polícia, possui residência fixa, ocupação lícita e sempre exerceu suas atribuições de forma dedicada.

Argumenta que o juiz natural da causa já revogou a prisão cautelar do Delegado Fábio do Amaral, motivo pelo qual o paciente faz jus ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo benefício, uma vez que era o chefe dos investigadores e, assim como o delegado, não participou das operações em campo, não havendo prova das imputações que lhe foram feitas na denúncia.

Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fl. 442).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.915 - SP (2014/0010017-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. QUADRILHA ARMADA, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS, AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AOS SEUS FAMILIARES. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Na espécie, é válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade concreta do paciente, manifestada na forma de execução do crime. Foi destacado no decreto prisional que ele seria integrante de organização criminosa composta por policiais civis e, utilizando-se das prerrogativas funcionais, supostamente praticou crimes gravíssimos, entre eles extorsão mediante sequestro e roubo, com o escopo de auferir quantia indevida de traficantes integrantes do bando denominado Primeiro Comando da Capital.
3. O risco à instrução criminal também foi evidenciado no édito prisional, pois o magistrado se reportou às "sérias e gravíssimas" ameaças apresentadas contra parentes de corréus e contra os próprios membros do Ministério Público, até mesmo com fotos e ligação efetuada para a genitora de um dos Promotores de Justiça.
4. Os elementos destacados evidenciam a impossibilidade de se estabelecer medidas cautelares diversas da prisão, por se mostrarem, a toda evidência, inadequadas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso.
5. Não há excesso de prazo na instrução criminal, pois a ação penal é complexa, com 23 réus, várias imputações, houve necessidade de expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desmembramento do feito e interrogatório antecipado de dois réus, a pedido da defesa, particularidades que, por ora, justificam a maior delonga do feito.

6. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I.

Depreende-se dos autos que o recorrente – policial civil – foi preso temporariamente no curso de procedimento investigativo instaurado por promotores da GAECO de Campinas/SP, para a apuração de supostas práticas ilícitas cometidas por diversos policiais civis do DENARC, entre elas os crimes de roubo circunstanciado, extorsão mediante sequestro, sequestro, associação criminosa, falsidade ideológica, concussão e tortura.

Consta da denúncia, recebida em 9/9/2013, que, supostamente, por período de tempo indeterminado, que perdurou até o dia 15 de julho de 2013, o paciente, **chefe dos investigadores**, e outros policiais, lotados no DENARC, "permaneceram associados em quadrilha armada, sob a forma de organização criminosa, para o fim de cometer crimes, em especial os de concussão, roubo, tortura e extorsão mediante sequestro" (fl. 331).

Também que, "valendo-se das atribuições legalmente conferidas aos integrantes do DENARC, das prerrogativas inerentes a policiais civis, das informações angariadas no trabalho policial, de armas de fogo, de viaturas e de todo o aparato material pertencente à Polícia Civil do Estado de São Paulo" (fl. 335), iniciaram uma empreitada criminosa visando à obtenção de dinheiro de traficantes de drogas, integrantes do PCC, na região de Campinas.

Nesse contexto, lhe foram imputadas, além da prática do crime do art. 288, parágrafo único, as seguintes condutas:

Do sequestro de traficantes, inocentes, mulheres e crianças, do roubo, do desvio de drogas e de novas prisões forjadas

Imputação 12

Consta do anexo Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 102/2012 do GAECO-Campinas e do Procedimento Judicial nº 1872/2012 que, no dia 11 de abril de 2013, SILVIO CÉSAR DE CARVALHO VTDEIRA, vulgarmente conhecido como Baixinho ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pequeno, JANDRÉ GOMES LOPES DE SOUZA, LEONEL RODRIGUES SANTOS, vulgarmente conhecido como Baiano, DANIEL DREYER BAZZAN, todos policiais civis então lotados no DENARC, WALTER ANTONIO OLIVEIRA, vulgarmente conhecido como Boca, já qualificados, e diversos outros policiais do DENARC e indivíduos ainda não identificados, previamente ajustados, com unidade de desígnios e atuando em concerto executório, seqüestraram Agnaldo Aparecido da Silva Simão, Eliane Cristina de Souza, Diego Araújo dos Reis Silva, uma mulher de nome Jaqueline e duas crianças, com o fim de obter, para eles, vantagem financeira no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) como condição ou preço do resgate. (fls. 347/348)

Consta, igualmente, na imputação 15, que, "com unidade de desígnios e atuando em conceito executório, mediante graves ameaças exercidas com o emprego de armas de fogo", o paciente e os outros policiais indicados "subtraíram, para eles, um aparelho de telefonia celular pertencente a vítima Suelen Dias Lopes, diversos bens pessoais pertencentes a Lucas Escotão e a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pertencente a Agnaldo Aparecido da Silva Simão e Eliane Cristina de Souza" (fl. 350).

E, consoante a imputação 16, que fez "inserir declaração falsa no auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Lucas Escotão, Adalberto Constantino Tiritil, Carlos José Soares da Silva e Marcelo Sena e Silva e no auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Carlos Alberto de Souza, documentos públicos, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e prejudicar os direitos das vítimas" (fls. 350-351).

Ademais:

Logo depois da ação criminosa realizada em 18 de março de 2013, quando as vítimas Janaína e Monik foram torturadas e presas injustamente, os denunciados Silvio, **Jandre**, Leonel, Daniel e Walter e os demais policiais e gansos integrantes da quadrilha elaboraram um novo plano para, **finalmente, conseguirem receber a pretendida quantia em dinheiro dos traficantes.**

De acordo com o planejado, um grande contingente de policiais do DENARC deveria ser mobilizado e se deslocar a Campinas para a realização de ações simultâneas contra diferentes pessoas ligadas aos traficantes, tudo **para coagir Codorna ao cumprimento das exigências.**

Um grupo de policiais e gansos deveria localizar, abordar e deter integrantes do grupo e forjar situações de flagrante delito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhando-os até a sede do DENARC onde a autoridade policial lavraria os respectivos autos de prisão.

Outro grupo de policiais e gansos deveria **seqüestrar o próprio Codorna e seus familiares para mantê-los em cativeiro enquanto os autos de prisão em flagrante forjados seriam lavrados no DENARC.**

Assim, mantendo Codorna e sua família em cárcere ao mesmo tempo em que os autos de prisão de seus comparsas seriam lavrados no DENARC, os policiais poderiam dispor de um contundente instrumento de coerção para forçar o traficante a efetivamente entregar a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) como condição de seu resgate. (fls. 351-352)

A exordial registra que "a análise dos mais de 150 (cento e cinquenta) diálogos telefônicos captados sobre a situação permitiu ao Ministério Público, durante a investigação, concluir, de maneira irrefutável, que um grupo de policiais do DENARC estava associado, sob a forma de organização criminosa, com propósito de cometer crimes contra traficantes de Campinas para deles obter indevidas vantagens financeiras" (fl. 374) e que o Ministério Público "captou toda a seqüência de diálogos telefônicos onde o traficante coordenou os esforços de amigos, familiares e comparsas em Campinas para angariar o dinheiro de seu resgate" (fl. 376). E que o teor dos diálogos telefônicos deixa clara e indiscutível a dinâmica dos fatos, ainda mais porque foram corroborados pelos interrogatórios, depoimentos e declarações dos investigados, vítimas e testemunhas.

O Juízo da 6ª Vara Criminal de Campinas, após o recebimento da denúncia, decretou a prisão preventiva dos acusados, em 9/9/2013, sob os seguintes fundamentos (fls. 405-406, destaquei):

Os réus denunciados, com exceção de Clemente Calvo Castilhane Junior, foram **acusados por crimes gravíssimos, quando não hediondos**, tão graves como a associação para o tráfico de entorpecentes, todos eles com pena superior a 4 anos de reclusão. **Os indícios de autoria, como já ressaltado, são patentes** e a denegação do pedido de custódia provisória contrariaria os requisitos de garantia de ordem pública conveniência de instrução criminal e aplicação da lei penal.

Quanto à garantia da ordem pública, além da gravidade dos delitos em si, deve-se ressaltar o envolvimento de denunciados que teriam ligação com o Primeiro Comando da Capital, de um lado, e de Policiais Civis, cujo dever primário, óbvio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente ligado ao cargo, é o de combater a prática de delitos, jamais se associar a autores de crimes, ou, pior, cometer delitos eles próprios. Entretanto, o que demonstram os elementos de investigação até agora obtidos, é que os Policiais Civis, sem exceção, agiam justamente de forma contrária a tais deveres.

Negar o pedido de prisão preventiva representaria grave e real risco à ordem pública, na medida em que sinalizaria que tais condutas poderiam ser consideradas como aceitáveis, ou, pior, representaria prêmio e estímulo direto para tais atos.

Por outro lado, evidente a necessidade da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal. **Conforme se verifica na petição apresentada pelo Ministério Público, foram diversas, sérias e gravíssimas as ameaças apresentadas contra parentes de corréus e contra os próprios membros do Ministério Público, até mesmo com fotos e ligação efetuada para a genitora de um dos Promotores de Justiça. Necessário ressaltar, ainda, que as ameaças sempre faziam referência à prisão de policiais. Dessa forma, patente a necessidade da prisão para conveniência da instrução criminal.**

Por fim, imprescindível ainda se faz a prisão para garantir a aplicação da lei penal, na medida em que parte dos denunciados permaneceu foragida por dias. [...]

Expeçam-se mandados de prisão.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao denegar a ordem lá impetrada, manteve a custódia cautelar, ao argumento de que (fls. 433-437, destaquei):

[...]

A r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, copiada às fls. 188/189, encontra-se fundamentada e deve ser mantida.

O d. magistrado consignou a presença dos requisitos para a prisão preventiva, destacando a necessidade de resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

Com efeito, a prisão preventiva do paciente encontra respaldo, ao menos por ora, na proteção da instrução criminal e da ordem pública, em especial, a partir da periculosidade revelada pelos autores de crimes desse jaez.

O paciente é acusado de, na condição de policial civil, ter se associado em quadrilha armada aos corréus e com eles praticado os delitos de roubo majorado, extorsão mediante seqüestro e falsidade ideológica.

As alegações de que o paciente não participou dos delitos a ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputados, por demandarem revolvimento probatório, não comportam conhecimento em sede de remédio heróico.

Efetivamente, na via eleita e nesse momento processual, sem que tenha sido colhida prova sob o crivo do contraditório, não se pode afirmar que ele efetivamente cometeu tais delitos — ou mesmo afastar tal hipótese.

Ocorre que, não obstante, os fatos a ele imputados são deveras graves e causam justa repulsa ao meio social. O envolvimento de policiais com integrantes de organizações criminosas é fato capaz, por si só, de abalar a ordem pública, diante da elevada insegurança que gera, eis que a conduta esperada dos agentes policiais é inversa àquela aparentemente mantida por ele e pelos corréus.

Ao contrário do alegado pelo d. impetrante, há imputação de crimes graves, cometidos com uso de violência e de grave ameaça contra pessoas, inclusive envolvendo uso de armas de fogo e sequestros.

Nesse aspecto, apenas para afastar a alegação de que os crimes imputados ao paciente não se revestem de gravidade, anota-se que, **embora JANDRÉ não tenha sido denunciado pelo crime de tortura em tese praticado contra Janaína de Souza Ribeiro**, tendo a denúncia lhe imputado **apenas a participação na quadrilha que cometeu tal crime, foi por ela reconhecido como um dos policiais que participaram do episódio em que foi submetida a agressões físicas e psicológicas**, durante várias horas.

Janaína, quando do reconhecimento, disse que JANDRÉ "inclusive, ajudou no manuseio da máquina de choques que foi usada para me torturar" (fls. 191/199).

Quanto à proporcionalidade da prisão cautelar, resta prematuro avaliar se o paciente, caso condenado, será submetido ao cárcere. As penas previstas para os delitos a ele imputados são de reclusão e relativamente altas, não configurando, a princípio, violação ao princípio aventado. Qualquer ponderação acerca de eventuais penas aplicadas e sua forma de cumprimento não passaria de mero exercício de futurologia.

Ademais, os pressupostos da segregação cautelar se encontram presentes. Ao que se infere da inicial acusatória, há indícios suficientes da materialidade do delito e da autoria, os quais devem prevalecer sobre os atributos pessoais do paciente.

[...]

Quanto à preservação da instrução criminal, é certo que não se pode imputar ao paciente a prática das noticiadas ameaças contra os membros do Ministério Público que conduzem as investigações. No entanto, a instrução sequer teve início e mostra-se, até pela complexidade do caso, necessária a proteção das vítimas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas, com a manutenção da segregação cautelar do acusado.

Em suma, demonstrados a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como constatada a prevalência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente, para garantia da ordem pública e da instrução criminal, é de rigor que, por ora, prevaleça a custódia preventiva do paciente.

Nesse contexto, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se mostra adequada e suficiente no caso concreto.

Outrossim, apenas para que nada fique sem resposta, há que se ressaltar que **a liberdade concedida ao acusado FÁBIO DO AMARAL ALCÂNTARA está fundamentada em argumentos que só a ele se aproveitam**, não podendo ser equiparada sua situação à do paciente. O corréu CLEMENTE CALVO CASTILHONE JÚNIOR foi solto pelo Juízo de origem e, assim como FÁBIO, sequer teve sua prisão preventiva decretada.

II.

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

III.

Na espécie, o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da existência do crime e em indícios suficientes de autoria, está bem evidenciado na denúncia, que descreve a existência de centenas de diálogos telefônicos, de interrogatórios e de oitivas de testemunhas e vítimas, afirmando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "o material produzido na investigação é extremamente robusto, não deixando qualquer margem de dúvida de que os crimes investigados ocorrerem exatamente como descrito" (fl. 380).

Convém destacar que, para a decretação da medida cautelar, não são exigidas provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva, mas apenas a indicação de indícios, de autoria o que **verifico configurado na espécie**, mormente diante da informação, contida no acórdão, de que **o paciente foi reconhecido pela vítima de tortura, que afirmou sua participação "no manuseio da máquina de choques" (fl. 435)**. Ademais, é incabível realizar, na via estreita e célere do *habeas corpus*, de cognição sumária, a almejada incursão vertical no material probatório produzido durante as investigações criminais e durante a instrução probatória, para afastar a acusação que recai sobre o acusado e desconstituir o decreto prisional por falta de justa causa, mormente diante da complexidade da persecução penal.

Consoante entendimento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal não se exige "a individualização das ações de cada agente quando se trata de crime de autoria coletiva, sendo que **o decreto de prisão preventiva com fundamento em denúncia que descreve a forma como os integrantes da quadrilha agiam, não pode ser desconstituído por falta de justa causa**" (HC n. 98.157/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, 2ªT., DJe de 22/10/2010, destaqui)

Ademais, há **elementos significativos**, extraído dos autos, **que indicam o *periculum libertatis***.

Como bem destacado no édito prisional, "além da gravidade dos delitos em si, deve-se ressaltar o envolvimento de denunciados que teriam ligação com o Primeiro Comando da Capital, de um lado, e de **Policiais Civis, cujo dever primário, óbvio, diretamente ligado ao cargo, é o de combater a prática de delitos, jamais se associar a autores de crimes, ou, pior, cometer delitos eles próprios**" (fl. 406).

Nesse contexto, **a gravidade dos fatos relatados na inicial acusatória revela a necessidade do acautelamento provisório**, pois o paciente, policial civil, é acusado de integrar quadrilha armada voltada para o cometimento reiterado de crimes gravíssimos, entre eles extorsão mediante sequestro e tortura, com o escopo de receber vantagem financeira indevida de traficantes ligados ao PCC, em detrimento do seu dever funcional de reprimir a criminalidade e com a utilização das facilidades que seu cargo proporcionava.

Consta da denúncia a narrativa do sequestro de traficantes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mulheres e crianças, a realização de prisões forjadas, o roubo de bens de moradores e de traficantes, praticados pelo paciente e por outros integrantes da quadrilha, em coautoria, o que denota a validade da prisão preventiva para evitar a prática de novos crimes, ante a sua **periculosidade singular**, manifestada **na forma da execução dos crimes** por agente que, supostamente, integra organização criminosa composta por agentes estatais que deveriam velar pela segurança pública e que violou, gravemente, a ordem pública, em detrimento de sua condição de policial civil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

[...] 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não dissente do magistério jurisprudencial deste Supremo Tribunal, preconizado no sentido de que “a possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública” (HC nº 104.669/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/11/10).

3. Esta Suprema Corte já se manifestou no sentido de que, **“quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública”** (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator: Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09) e de que “a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal” (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07), não se podendo desqualificar como tal a alegada “mudança para local desconhecido”.

4. Recurso não provido. (**RHC 116.946**, Rel. **Ministro DIAS TOFFOLI**, 1ªT., **DJe 3/10/2013**)

E desta Corte:

[...] 2. Embora a preventiva tenha sido ordenada somente na sentença, negando-se o direito de o condenado recorrer em liberdade, não há coação na decretação da custódia cautelar quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada sobretudo pelas circunstâncias em que se deram os fatos criminosos.

3. Consta dos autos que o recorrente integraria um dos batalhões de policiamento que deixava de reprimir o tráfico de entorpecentes na região em troca do recebimento de propina, omissão que, inclusive,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria gerado o aumento indiscriminado na mercancia de substâncias ilícitas, já que o chefe do tráfico de drogas no Morro da Coruja teria determinando a seus gerentes que passassem a intensificar a venda de drogas para garantir o pagamento do "arrego" aos policiais, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novos delitos. [...] (RHC 42.585/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ªT., DJe de 12/5/2014)

[...] 2. Hipótese em que não há patente ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, cometido por organizado esquema criminoso, caracterizado pela apropriação de entorpecentes apreendidos em operações policiais, e periculosidade do agente, policial civil que se valia da função pública para a prática delitiva, citado como chefe do esquema criminoso, que, inclusive, auxiliou os demais a ocultar a droga apropriada.

3. A situação delineada foi minuciosamente descrita, com investigações que duraram meses e conseguiram demonstrar diversos indícios da participação do acusado na associação criminosa.

4. Recurso a que se nega provimento. [...] (RHC 43.903/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ªT., DJe de 15/4/2014)

A liberdade do paciente ainda coloca em risco a instrução criminal, haja vista o destaque, no decreto de prisão cautelar, de que "diversas, sérias e gravíssimas ameaças [foram] apresentadas contra parentes de corréus e contra os próprios membros do Ministério Público, até mesmo com fotos e ligação efetuada para a genitora de um dos Promotores de Justiça" (fl. 406).

Imperioso asseverar, mais uma vez, que a negativa de autoria e a análise das alegações de que o paciente agiu em cumprimento às determinações do delegado Fábio do Amaral e somente prestou apoio ao demais policiais não podem ser conhecidas neste *habeas corpus*, por demandar amplo e vertical exame de matéria fático-probatória, vedado na via eleita.

Apesar da combativa irresignação, não se pode perder de vista que o *habeas corpus* é instruído com os documentos escolhidos pela defesa, não submetidos ao crivo do contraditório nessa via e, no caso, foram trazidas gravações telefônicas, retratações de testemunhas e provas colhidas durante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a instrução criminal, **todas posteriores ao decreto prisional e, portanto, não analisadas no acórdão estadual**, pinçadas de um contexto fático-probatório não retratado, em sua integralidade, nos autos do *writ*. A defesa cumpre seu papel de irresignação diante da supressão da liberdade individual do paciente, mas os elementos fáticos ora deduzidos devem ser submetidos ao juiz natural da causa, mais perto dos fatos, conhecedor de toda instrução e dos fundamentos que ensejaram a liberdade provisória de codenunciados, pois na ação constitucional é realizado apenas o controle de legalidade do decreto prisional, podendo ser corrigida eventual teratologia, de ofício, quando a justa causa for inequívoca, constatável de plano, o que não se verifica na espécie, à vista da complexidade dos fatos em apuração.

Dessarte, não é possível afirmar que o paciente se encontra na mesma situação fática e processual dos corréus Janaína, Gilson e Carlos, beneficiados com a liberdade provisória por motivos não explicitados na impetração, os quais, se presentes os requisitos do art. 580 do CPP, devem ser estendidos ao paciente pelo prolator da decisão judicial.

O acórdão estadual, por sua vez, afirmou que a liberdade provisória do Delegado Fábio do Amaral funda-se "em argumentos que **só a ele se aproveitam**, não podendo ser equiparada sua situação à do paciente" (fl. 248). As informações complementares, inclusive, dão conta que este réu **sequer teve a prisão preventiva decretada**.

Finalmente, observo que o decreto de prisão preventiva já foi analisado pela Sexta Turma desta Corte, no julgamento do RHC 47.017, interposto pelos corréus **RENATO PEIXEIRO PINTO** e **MARK DE CASTRO PESTANA**, do RHC 46.310, interposto por **DANIEL DREYER BAZZAN**, e do HC n. 287.414, impetrado por **GILSON IWAMIZU DOS SANTOS**, todos de minha relatoria. Nas três oportunidades, o Colegiado reconheceu a legalidade do édito prisional.

IV.

Quanto ao pleito de substituição da prisão cautelar por medidas a ela alternativas, o recurso também não merece ser provido.

Em razão da indicada periculosidade singular do recorrente, evidenciada pela magnitude dos crimes descritos na denúncia, supostamente praticadas por organização criminosa integrada por agentes que deveriam velar pela ordem pública, mas que, travestidos de policiais civis, se valeram do aparato estatal para cometer delitos, **e da notícia de graves**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaças contra testemunhas, órgãos de persecução estatal e seus familiares, não verifico a possibilidade de estabelecer medidas cautelares diversas da prisão, inadequadas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso.

V.

Finalmente, não verifico o alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Como bem destacado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

A denúncia foi recebida em 09 de setembro do corrente ano, ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para a apresentação da defesa escrita.

Trata-se de ação com diversos acusados, sendo que todos deverão apresentar suas defesas para que se possa prosseguir com a instrução criminal.

Assim, sopesadas as peculiaridades do feito em tela, não se pode considerar que haja injustificado excesso de prazo para a formação da culpa, já que tal aferição deve ser balizada sempre pelo princípio da razoabilidade.

Outrossim, não se pode perder de vista que o atual rito previsto pela Lei nº 11.719/08, notadamente, em virtude das formalidades que precedem o recebimento da denúncia, também enseja a dilatação do prazo para conclusão da instrução processual.

De fato, trata-se de ação penal complexa, que imputa inúmeras condutas criminosas a 23 acusados, em exordial acusatória com 125 folhas. Observo, ainda, que o feito foi desmembrado, foram expedidas cartas precatórias para três Comarcas diferentes e que dois réus foram interrogados antecipadamente, a pedido da defesa.

Tais circunstâncias, ao menos por ora, justificam a maior delonga processual.

VI.

À vista do exposto, denego o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.915 - SP (2014/0010017-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Srs. Ministros, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, até porque as ponderações de S. Exa. quanto às dificuldades de superarmos todas as questões fáticas realmente são pertinentes, ou seja, fica muito difícil, no âmbito do *habeas corpus*, entrarmos nessa seara, verificarmos se procede ou não as imputações feitas ao paciente.

Desse modo, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0010017-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 286.915 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01851605020138260000 1851605020138260000 30304575920138260114

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA
ADVOGADO : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JANDRÉ GOMES LOPES DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **CRISTIANO MEDINA DA ROCHA**, pela parte **PACIENTE: JANDRÉ GOMES LOPES DE SOUZA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.